Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
112
Carimbado Eletronicamente

Embargos de Declaração
na
Apelação Criminal
0801432-27.2024.8.19.0082

Embargante : YHURI HENRIQUE GONCALVES DA SILVA.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO RECONHECIDO PARA SER CORRIGIDO E OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração na Apelação Criminal contra o acordão proferido pela Colenda Sétima Câmara Criminal, que rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento ao recurso, mantendo íntegra a sentença condenatória em desfavor do acusado, ora embargante.

2. Os embargos requereram a correção do erro material, o reconhecimento da omissão apontada, a atribuição de efeitos infringentes e o prequestionamento da matéria constitucional e infraconstitucional indicada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado contém erro material a justificar correção; e saber se (ii) se há omissão no acórdão que não encaminhou o feito ao Ministério Público para análise acerca da possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal – ANPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão embargado contém erro material no relatório, consistente na menção indevida ao nome de terceiro estranho aos autos. O erro material deve ser corrigido para preservar a fidelidade do julgado e evitar interpretação equivocada.

5 - Não há omissão no acórdão quanto ao Acordo de Não Persecução Penal. A matéria não foi devolvida no recurso de apelação nem suscitada oportunamente pela defesa no curso processual. A defesa técnica do ora embargante não formulou pedido específico de remessa dos autos ao Ministério Público em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 29/10/2026 19:11:36
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
113
Carimbado Eletronicamente

momento oportuno do processo para fins de oferecimento do acordo de não persecução penal - ANPP.

5. O acórdão enfrentou todas as matérias devolvidas à apreciação jurisdicional, não havendo lacunas ou silêncios decisórios.

6. A postulação de acordo de não persecução penal - ANPP deve ser realizada na primeira oportunidade processual após a vigência da Lei nº 13.964/2019, sob pena de preclusão.

7. A ausência de manifestação da defesa, em momento adequado, caracteriza opção processual, não sendo possível converter a inércia em direito.

8. Não se vislumbra qualquer vício processual a demandar correção, tampouco fundamento para concessão de habeas corpus de ofício.

9. O prequestionamento dispensa a indicação numérica de todos os dispositivos legais, bastando o efetivo enfrentamento da controvérsia jurídica pelo órgão julgador, o que autoriza o reconhecimento do prequestionamento implícito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

_____

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; CPP, arts. 28-A, 619, 647-A, 649 e 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no REsp nº 1.253.998/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ªTurma, j. 22.05.2014, DJe 20.06.2014; EREsp nº 155.621, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, j. 02.06.1999, DJ 13.09.1999; AgRg no AREsp nº 2.600.503/ES, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 16.09.2025, DJEN 22.09.2025; AgRg no REsp nº 2.201.426/RS, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, 5ª Turma, j. 20.08.2025, DJEN 26.08.2025; AgRg nos EDcl no AREsp nº 2.469.499/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10.06.2025, DJEN 17.06.2025; STF, HC nº 247102 AgR, Rel. Min. André Mendonça, 2ª Turma, j. 16.06.2025, DJe 02.07.2025; HC nº 237.500-MC/PR, Rel. Min. Nunes Marques, j. 01.02.2024; STF, RE nº 1.474.988-AgR/SE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, j. 04.03.2024; STF, ARE nº 1538863 AgR, Rel. Min. Flávio Dino, 1ª Turma, j. 16.06.2025, DJe 24.06.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0801432-27.2024.8.19.0082, em que é Embargante Yhuri Henrique Goncalves da Silva.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
114
Carimbado Eletronicamente

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em **conhecer e acolher parcialmente** os embargos da defesa técnica de Yhuri Henrique Goncalves da Silva, tão somente para corrigir e sanar o erro material apontado, ficando expressamente prequestionada, de forma implícita, a matéria constitucional e infraconstitucional indicada pelo embargante, para os fins do art. 619 do Código de Processo Penal, e indeferido o pedido de atribuição de efeitos infringentes, ante a ausência de vício apto a ensejá-los.

Oficie-se, com urgência, o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pinheiral, comunicando o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
115
Carimbado Eletronicamente

Relatório

Buscam os presentes autos de Embargos de Declaração darem combate ao Acórdão proferido em autos da Apelação Criminal, que por unanimidade de votos **REJEITOU A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso defensivo.

Inconformada, a defesa técnica do acusado **Yhuri Henrique Gonçalves da Silva** opôs os presentes embargos de declaração em face do *decisum* colegiado, sustentando a existência de erro material, decorrente da indevida menção ao nome de terceiro estranho aos autos, **Kevin Moraes dos Santos**, no relatório e no voto condutor.

Aduziu, ainda, a existência no acórdão embargado de "omissão relevante quanto à matéria de ordem pública referente ao cabimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, decorrente da aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado prevista no artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/2006, com pena mínima cominada inferior a 4 anos e vedação expressa ao prejuízo pelo excesso de acusação (overcharging)."

Diante desse cenário, a defesa técnica requer o suprimento da omissão apontada (e-doc. 000074).

Para viabilizar a interposição dos recursos aos Tribunais Superiores, a defesa prequestiona matéria de natureza federal e constitucional, especialmente quanto aos artigos 28-A e 619 do Código de Processo Penal, ao artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 e ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do seu ilustrado Parecer, opinou no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso intentado, devendo, contudo, ser corrigido o erro material apontado (e-doc. 000092).

É o relatório sucinto, passa-se ao exame do mérito.

Voto

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Os Embargos de Declaração (e-doc. 000072), são tempestivos, justificando o seu conhecimento, e devem ser parcialmente acolhidos, uma vez que o Acórdão embargado (e-doc. 000027) contém o erro material apontado em seu relatório que deve ser reconhecido e corrigido, não contendo contudo qualquer resquício da omissão que lhe foi atribuída.

Com efeito, em relação ao erro material apontado, verifica-se ter ocorrido, por lapso, a indevida menção ao nome de terceiro estranho aos autos, **Kevin Moraes dos Santos**, no primeiro parágrafo do relatório e do relatório do acórdão embargado, devendo o erro ser corrigido a fim de evitar qualquer interpretação indevida.

Para melhor compreensão, trago a luz da integração do primeiro parágrafo da decisão objurgada sem o erro material apontado para fins de evitar interpretações equivocadas:

"Cuida a presente hipótese de Apelação Criminal, interposta pelo pela defesa técnica do acusado **Yhuri Henrique Goncalves da Silva** (e-doc. 244376597 e 292639388 PJE) em face da Sentença prolatada no **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pinheiral** (e-doc. 242655111 Pje), que julgou procedente a pretensão punitiva em relação ao acusado, pelo crime de tráfico, reconhecendo a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, aplicando-lhe uma pena final de **01 ano e 08 meses de reclusão e 167 dias-multa,** a ser cumprido no regime inicialmente aberto, com o valor do dia-multa é estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo mensal, conforme se pode colher da parte dispositiva abaixo reproduzida: ..."

Por outro lado, em relação a alegada omissão relevante referente ao cabimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), sem razão o embargante.

Na verdade, o que deseja a defesa técnica do ora embargante, em seu inconformismo recursal, é a inovação quanto a tema não versado no âmbito do apelo criminal que foi interposto (e-doc. 242655111 Pje).

Cumpre assinalar, desde logo, que a alegação defensiva no sentido da necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público, sob o argumento de suposta omissão em pronunciamento colegiado, não encontra respaldo na realidade processual.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
117
Carimbado Eletronicamente

A defesa técnica não formulou pedido específico nessa direção em momento algum da marcha procedimental, circunstância essa que afasta, por si só, a tese de vício decisório.

O acórdão impugnado enfrentou todas as matérias efetivamente devolvidas à apreciação jurisdicional, examinando as teses articuladas pela Defensoria Pública à luz do contraditório e ampla defesa, sem deixar margens para lacunas ou silêncios decisórios.

O processo, como instrumento de realização do Direito, não se presta a conjecturas ou reconstruções tardias de estratégias não adotadas.

Exige lealdade, precisão e tempestividade e o órgão julgador não está compelido a responder indagações que não lhe foram apresentadas, tampouco a suprir omissões que, na verdade, se originam da própria atuação defensiva.

De outro vértice, importa consignar que o Juízo sentenciante, após regular instrução e formação do convencimento motivado, proferiu sentença condenatória em face do ora embargante, reconhecendo-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006.

A reprimenda foi fixada com observância aos critérios da individualização da pena, resultando na imposição de uma pena privativa de liberdade no montante de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, estabelecidos à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos, em estrita consonância com os parâmetros legais.

Nesse contexto, revela-se imprescindível recordar que o ordenamento jurídico não tolera a eternização de oportunidades processuais.

O acordo de não persecução penal - ANPP, introduzido no sistema como mecanismo de racionalização da resposta penal e de mitigação do encarceramento, submete-se, como qualquer outro instituto processual, à lógica da preclusão.

A sua postulação deve ocorrer no primeiro momento processual útil após a entrada em vigor da Lei nº 13.964/19, que disciplinou a regra do acordo de não persecução penal - ANPP, na forma do artigo 28-A do Código de Processo Penal, sob pena de esvaziamento da própria estabilidade do procedimento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
118
Carimbado Eletronicamente

O silêncio defensivo, quando prolongado no tempo e reiterado em momentos decisivos do processo, transforma-se em opção processual.

Não é dado ao interprete, tampouco ao julgador, converter a inércia em direito.

Cabia à Defensoria Pública, no exercício diligente da defesa técnica, suscitar a possibilidade de celebração do acordo de não persecução penal - ANPP em oposição de embargos de declaração no juízo de primeiro grau ou, ao menos, por ocasião da interposição da apelação criminal.

Dito isso, vale frisar que a omissão, nesse ponto, não pode ser imputada ao Estado-Juiz, que decidiu com base no que lhe foi efetivamente submetido, pois a marcha processual avançou, a jurisdição foi exercida e a prestação jurisdicional se exauriu dentro dos limites da devolutividade recursal.

Pretender, a *posteriori*, reabrir debate não suscitado no momento adequado significa fragilizar a segurança jurídica, subverter a lógica do devido processo legal e comprometer a própria credibilidade das decisões judiciais.

Assim, a questão tal qual postular se encontra irremediavelmente alcançada pela preclusão, não por rigor formal, mas por fidelidade ao processo enquanto garantia, tanto do acusado quanto da sociedade.

O Direito Penal, ainda que vocacionado à contenção do poder punitivo, não se compatibiliza com expedientes tardios que busquem redesenhar, retrospectivamente, escolhas que a defesa, por estratégia ou descuido, deixou de fazer.

Ilustrando a questão em discussão, cito a jurisprudência do excelso Superior Tribunal de Justiça a essa temática, o qual preclusão em casos análogos a esse e que ora destaco a seguir:

> **STJ** Direito processual penal. Agravo regimental. Acordo de não persecução penal (ANPP). Preclusão consumativa. Recurso desprovido.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de celebração de acordo de não persecução penal (ANPP).
> II. Questão em discussão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
119
Carimbado Eletronicamente

2. A questão em discussão consiste em saber se o pedido de celebração de acordo de não persecução penal (ANPP) pode ser formulado após a primeira oportunidade de intervenção nos autos, considerando os princípios da boa-fé objetiva e da cooperação processual.

III. Razões de decidir
3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça entende que o pedido de celebração de ANPP deve ser formulado na primeira oportunidade de intervenção nos autos após a vigência do art. 28-A do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão consumativa.
4. A apresentação do pedido de ANPP em momento posterior, especialmente na última oportunidade antes do trânsito em julgado da condenação, contraria os princípios da boa-fé objetiva e da lealdade processual.
5. No caso concreto, o agravante já poderia ter formulado o pedido de ANPP em recursos anteriores, mas não o fez, o que torna a questão preclusa.
IV. Dispositivo e tese
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. O pedido de celebração de acordo de não persecução penal (ANPP) deve ser formulado na primeira oportunidade de intervenção nos autos após a vigência do art. 28-A do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão consumativa.
2. A apresentação tardia do pedido de ANPP contraria os princípios da boa-fé objetiva e da cooperação processual, violando a própria essência do instituto.
(AgRg no Acordo no AREsp n. 2.600.503/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 22/9/2025.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. PRECLUSÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO-MÍNIMO. SÚMULA 7/STJ. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REEXAME DE CAPACIDADE ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, apenas para afastar a valoração negativa de maus antecedentes e redimensionar a pena. O agravante busca a reforma da decisão nos pontos não acolhidos, reiterando os pedidos de reconhecimento do direito ao ANPP, aplicação do princípio da insignificância ao furto e revisão da prestação pecuniária.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
120
Carimbado Eletronicamente

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

As questões centrais consistem em definir: a) se ocorre preclusão do direito de pleitear o ANPP quando o réu, inicialmente não localizado para a proposta e, posteriormente comparecendo aos autos, permanece silente, arguindo a matéria apenas em embargos de declaração no segundo grau; b) se é aplicável o princípio da insignificância quando o valor da res furtiva supera 10% do salário mínimo vigente à época, e se a revisão dessa análise encontra óbice na Súmula 7/STJ; c) se a pretensão de redimensionar a prestação pecuniária, fixada com base na situação econômica do réu pelas instâncias ordinárias, também esbarra na Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a ausência de arguição sobre o cabimento do ANPP, na primeira oportunidade pela defesa, após o comparecimento do réu aos autos e o prosseguimento do feito, acarreta a preclusão da matéria, máxime se a denúncia foi recebida sob a égide da Lei n. 13.964/2019. Quanto ao princípio da insignificância, o STJ orienta-se, em regra, por sua inaplicabilidade quando o valor dos bens subtraídos ultrapassa 10% do salário mínimo contemporâneo aos fatos. Aferir a presença dos vetores da insignificância (mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão), quando o critério objetivo do valor é superado e o Tribunal de origem concluiu pela tipicidade material, demandaria reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. Da mesma forma, a revisão do valor da prestação pecuniária, estabelecida pelas instâncias ordinárias com base na análise da capacidade econômica do condenado e nas circunstâncias do delito, é inviável em sede de recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: 1. Opera-se a preclusão quanto ao pleito de Acordo de Não Persecução Penal se a defesa, ciente da ação penal em curso após a vigência da Lei nº 13.964/2019, não suscita a matéria na primeira oportunidade, vindo a fazê-lo apenas em fase recursal avançada. 2. Consoante jurisprudência do STJ, em regra, não se aplica o princípio da insignificância se o valor da res furtiva excede 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos, sendo que a revisão da conclusão da instância ordinária sobre a tipicidade material, nesse contexto, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. É inviável, em Recurso Especial, o reexame da dosimetria da pena de prestação pecuniária se embasada na análise das condições econômicas do réu e nas circunstâncias do crime, por incidir a vedação da Súmula 7/STJ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
121
Carimbado Eletronicamente

(AgRg no REsp n. 2.201.426/RS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REDUÇÃO FIXADA EM 1/3. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. CRITÉRIO IDÔNEO. ANPP. POSTULAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Não fere o princípio da colegialidade a decisão monocrática de relator que julga em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente porque pode ser objeto de revisão pelo órgão colegiado por meio da interposição, como no caso, de agravo regimental.
2. A alteração do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da autoria e materialidade delitivas demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. A decisão agravada reconheceu a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, fixando-a em 1/3 uma vez que, embora o agravante seja primário, a quantidade de entorpecentes apreendida mostrou-se elevada - uma barra de maconha pesando 1.117, 34g, resquícios de maconha condicionados em papel laminado pesando 10,14g e um LSD -, de modo que o patamar fixado mostra-se razoável e não merece reparos.
4. O pedido de remessa dos autos para análise de proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) deve ser formulado na primeira oportunidade de intervenção da defesa após a vigência do art. 28-A do CPP, sob pena de preclusão, nos termos da jurisprudência do STF.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.469.499/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

Nessa mesma linha é a posição então adotada pelo excelso Supremo Tribunal Federal, segundo se extrai das ementas abaixo colacionadas:

Direito Processual Penal. Agravo Regimental no Habeas Corpus. Art. 28-A do CPP. Acordo de não persecução penal. Preclusão. Não cabimento.
I. Caso em exame

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
122
Carimbado Eletronicamente

1. Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública da União, visando ao reconhecimento do direito do paciente à celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), nos termos do art. 28-A do CPP.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão objetiva verificar se houve preclusão temporal da pretensão de realização do ANPP.

III. Razões de decidir
3. O ANPP constitui-se em ato discricionário (nos limites da lei) do Ministério Público, a ser exercido em momento oportuno, antes do recebimento da Denúncia.
4. O caso concreto revela a evidente preclusão temporal, considerada a inexistência de manifestação da defesa em momento oportuno, vindo a postular a incidência do ANPP apenas em fase processual avançada.
IV. Dispositivo
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

_____
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A.
Jurisprudência relevante citada: HC nº 237.500-MC/PR, Rel. Min. Nunes Marques, j. 1º/02/2024; RE nº 1.474.988-AgR/SE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 04/03/2024.
(HC 247102 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 16-06-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-07-2025 PUBLIC 02-07-2025)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. REPERCUSSÃO GERAL NÃO DEMONSTRADA. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE ELEMENTOS SUFICIENTES AO RECONHECIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PARA O CRIME DE ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL APLICÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. OFERTA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
O recurso extraordinário não apresenta fundamentação adequada quanto à repercussão geral, limitando-se a afirmações genéricas. A jurisprudência do STF exige fundamentação robusta para demonstração de repercussão geral, além da simples menção a precedentes ou temas relevantes. A ausência de demonstração da repercussão geral acarreta a inadmissibilidade do recurso extraordinário, mesmo em casos de repercussão geral presumida.
A alegada ocorrência de prescrição retroativa da pretensão punitiva do crime de apropriação indébita não foi apreciada pelas instâncias de origem, de modo que o recurso extraordinário carece do necessário

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
123
Carimbado Eletronicamente

> prequestionamento, a a atrair a incidência das Súmulas nº 282 e 356/STF: "inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", bem como "o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". Não há prejuízo ao agravante, pois a prescrição pode ser reconhecida a qualquer tempo, sem risco de preclusão.
>
> A pretensão de desclassificação do delito de apropriação indébita para o crime de estelionato demandaria reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedados em recurso extraordinário. Não há que falar, portanto, em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Incidência da Súmula nº 279/STF.
> Não tendo o Ministério Público Estadual, após instado, ofertado Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) porque não foram atendidos requisitos objetivos previstos no art. 28-A, caput, c/c o § 1º, do Código de Processo Penal, nada há que prover no presente agravo.
> Agravo regimental conhecido e não provido.
> **(ARE 1538863 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 16-06-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-06-2025 PUBLIC 24-06-2025)**

Destarte, não se vislumbra qualquer vício processual a demandar correção, tampouco se identifica fundamento que autorize, à luz do artigo 647-A, artigo 649 e artigo 654, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, a concessão de habeas corpus de ofício.

Nesse compasso, as razões indicadas pela defesa do embargante, que se diga, **em inovação recursal**, não se valoraram suficientes a apontar qualquer existência de ambiguidade, obscuridade, contradição e ou omissão que ora é delineada nestes Embargos de Declaração.

Cumpre registrar que este Relator, em momento anterior, adotou entendimento diverso, todavia, diante da superveniente alteração da orientação jurisprudencial dominante, impõe-se a revisão daquele posicionamento, a fim de alinhá-lo à atual compreensão firmada pelos tribunais superiores, conforme precedentes ora colacionados aos autos.

No que concerne ao pedido de atribuição de efeitos infringentes, também não merece acolhida. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a produção de efeitos modificativos pelos embargos de declaração apenas quando a correção de vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material implicar, como consequência necessária e lógica, a alteração do julgado (STJ, EDcl no REsp n.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

1.253.998/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/5/2014, DJe 20/6/2014).

Não havendo, na hipótese, qualquer vício a ser sanado que determine modificação do que foi julgado, tampouco premissa fática ou jurídica equivocada a corrigir, falta o pressuposto lógico para a atribuição de efeitos infringentes, de modo que o pedido de reforma do julgado não pode ser examinado nesta via, por configurar inadmissível rediscussão do mérito já decidido pela Turma Julgadora.

Dito isso, vale lembrar que os embargos de declaração, previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal, destinam-se à correção de vícios formais, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, que comprometam a inteligibilidade ou a completude do julgado.

A seu turno, o prequestionamento, para fins de acesso às instâncias extraordinária e especial, não exige que o acórdão embargado mencione numericamente cada dispositivo tido por violado, bastando que a questão jurídica correspondente tenha sido efetivamente enfrentada pelo Colegiado, hipótese caracterizadora do prequestionamento implícito, admitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 155.621, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, julgado em 2/6/1999, DJ 13/9/1999).

À conta de tais considerações, dirijo o meu voto no sentido de conhecer e acolher parcialmente os embargos opostos pela defesa técnica Yhuri Henrique Goncalves da Silva, tão somente para corrigir e sanar o erro material apontado, ficando expressamente prequestionada, de forma implícita, a matéria constitucional e infraconstitucional indicada pelo embargante, para os fins do art. 619 do Código de Processo Penal, e indeferido o pedido de atribuição de efeitos infringentes, ante a ausência de vício apto a ensejá-los.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ